

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 05/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 02/03/2015

1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 221/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO E PAULO MARCOS GUEDES** – Denomina de “Santa Lucia”, o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 221/2013 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 13888.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 237/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E VEREADORES** - Denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de “Creche Municipal Caminho da Vida”. Parecer Jurídico nº 237/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP. nº 1819/2013. Processo nº 13907.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 134/2014 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Denomina “Claudio Biscoito”, a Quadra Poliesportiva do CEUs – Centro de Artes e Esportes Unificados da Mãe Preta. Parecer Jurídico nº 134/2014 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 14160.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 136/2014 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Denomina “Fausto Brunini Junior”, a Sala de Cine e Vídeo do CEUs – Centro de Artes e Esportes unificados da Mãe Preta. Parecer Jurídico nº 136/2014 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 14162.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 183/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Denomina de “EDSON RAMOS DE LIMA”, o Distrital do Bairro Jardim Panorama, localizado na Avenida 64-PA, com Rua 27. Parecer Jurídico nº 183/2014 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP. nº 1743/2014. Processo nº 14231.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 184/2014 – PAULO MARCOS GUEDES** – Institui o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho. Parecer Jurídico nº 184/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 142/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 093/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 093/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 079/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 011/2014 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14232.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 017/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Cria os componentes do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 17/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14341.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 018/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 18/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14342.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 019/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 19/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14343.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 015/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Dispõe sobre a proibição de os postos de combustíveis, localizados no município de Rio Claro, abastecerem tanques de combustíveis de veículos além dos limites de segurança após acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 15/2015 – pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14338.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

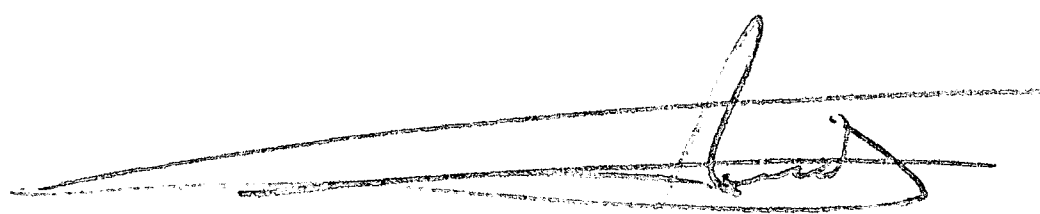
PROJETO DE LEI Nº 221/2013

(Denomina de “Santa Lucia”, o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II no Município de Rio Claro).

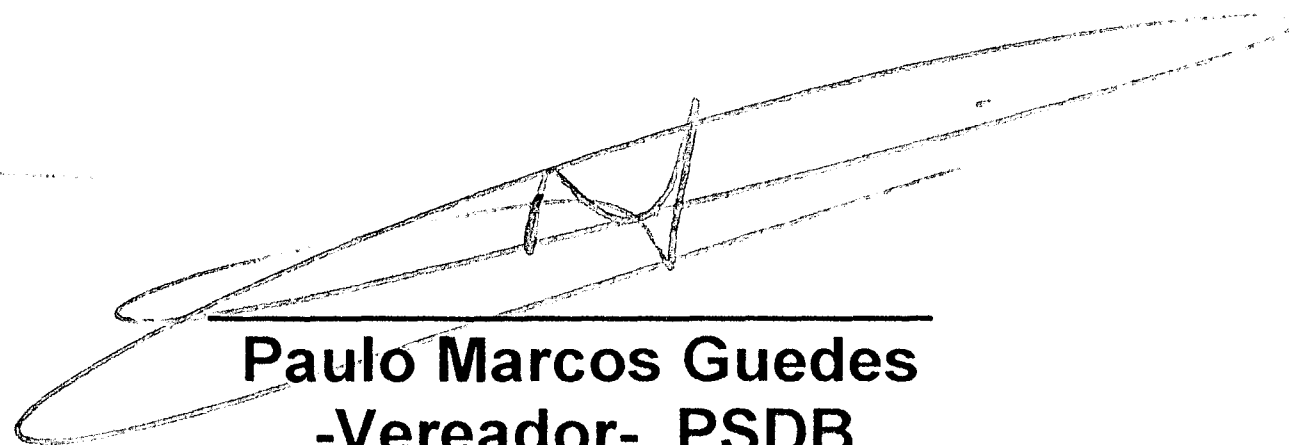
Artigo 1º - Fica denominado de “Santa Lucia” o Conjunto Habitacional no Bairro Jardim Boa Vista II, localizado no Bairro Boa Vista II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.



Agnelo Matos
- Vereador -PT



Paulo Marcos Guedes
-Vereador- PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

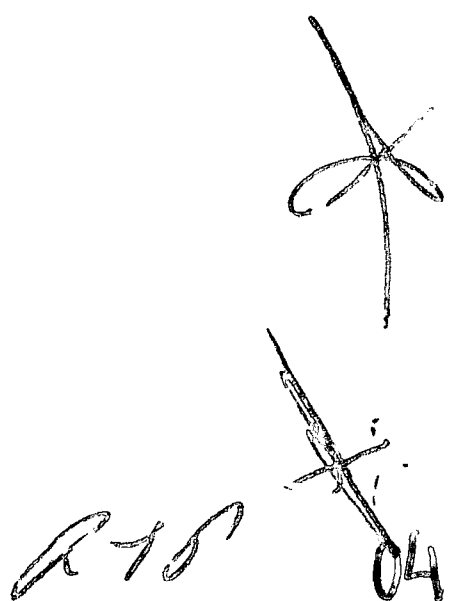
PARECER JURÍDICO N.º 221/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 221/2013 – PROCESSO Nº 13888-283-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 221/2013, de autoria dos nobres Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Paulo Marcos Guedes, o qual denomina de "Santa Lucia", o Conjunto Habitacional no bairro Boa Vista II no Município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio (artigo 106, § único).

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

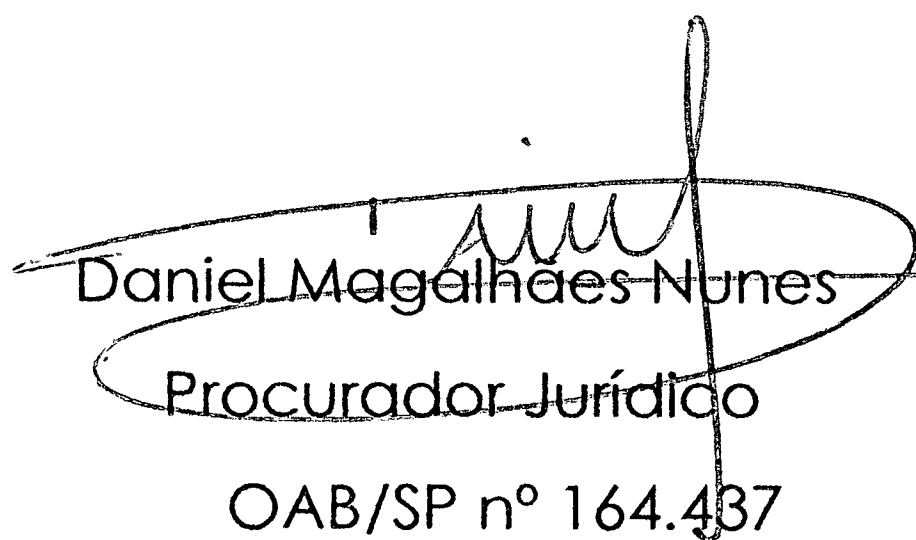
3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

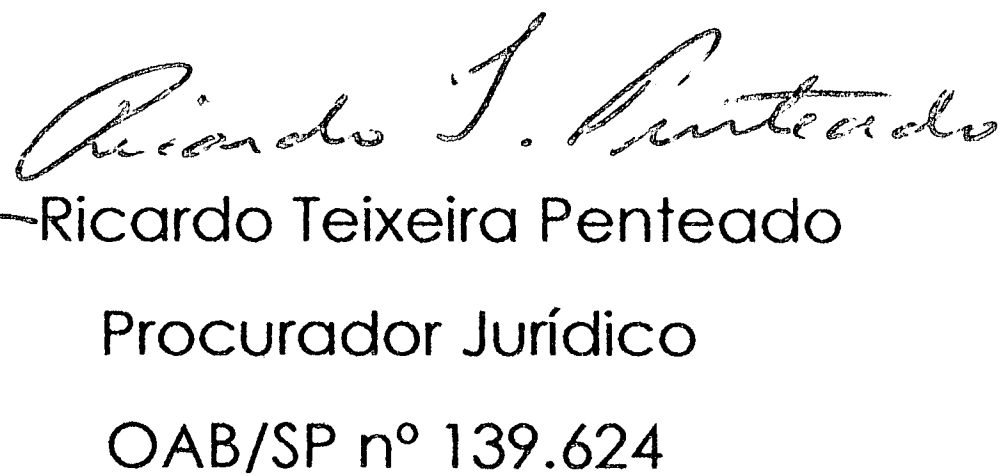
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

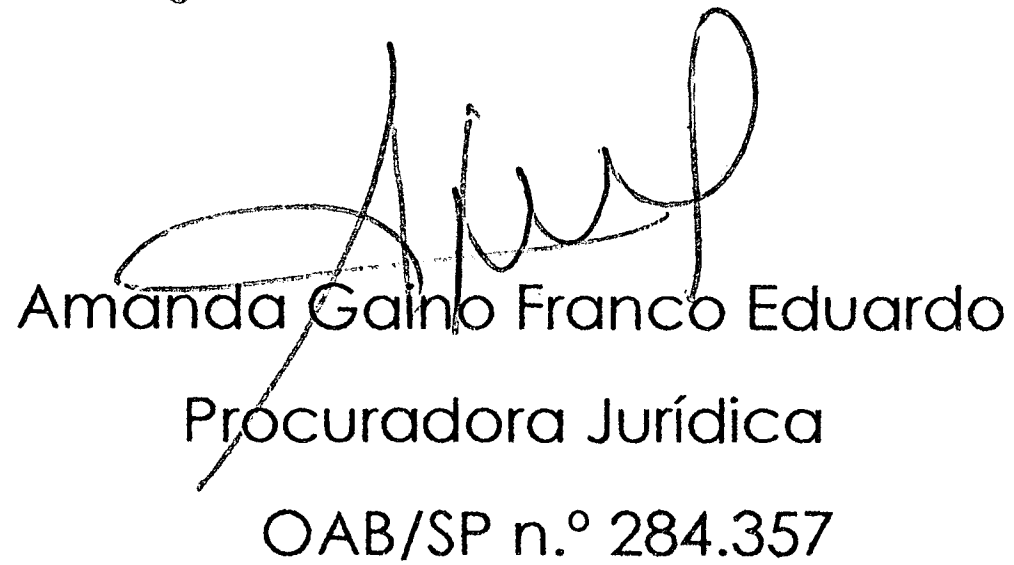
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 29 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 237/2013

(Denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de “Creche Municipal Caminho da Vida”).

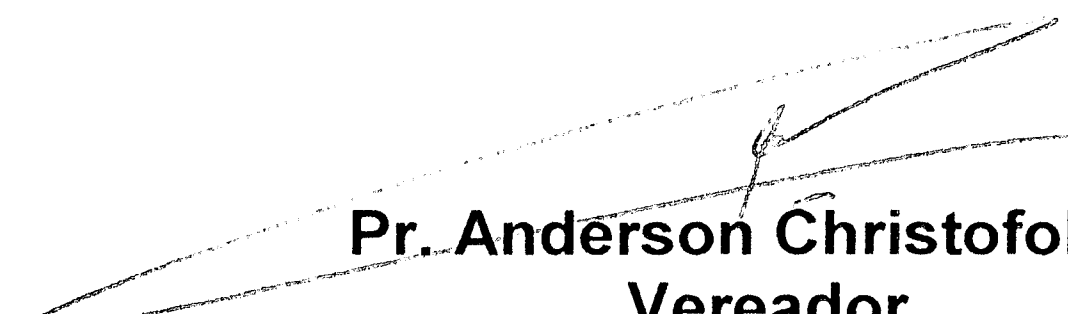
Artigo 1º - Fica denominada a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de “Creche Municipal Caminho da Vida”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de setembro de 2013.

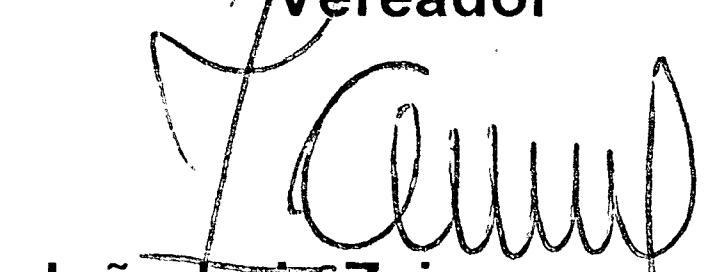

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora


Agnelo da Silva Matos Neto
Vereador


Pr. Anderson Christofolletti
Vereador

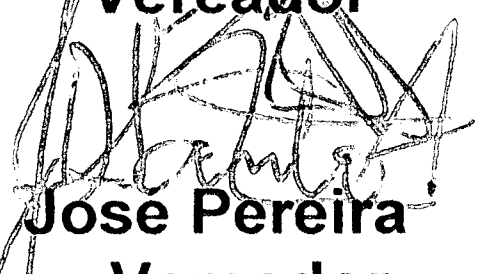

Dalberto Christofolletti
Vereador


Geraldo Voluntário
Vereador

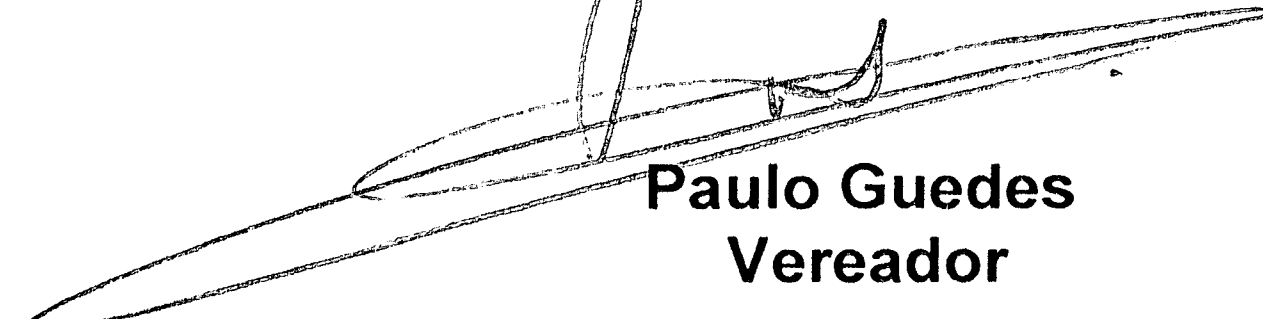

João Luiz Zaine
Vereador


João Teixeira Junior
Vereador


José Júlio Lopes de Abreu
Vereador


José Pereira
Vereador


Maria do Carmo Guilherme
Vereador


Paulo Guedes
Vereador


Sérgio Moracir Calixto
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

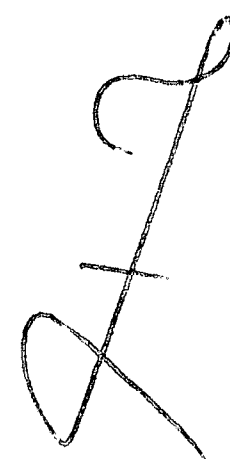
Estado de São Paulo

Justificativa do Projeto de Lei

Considerando que atualmente há sérios problemas quanto a demanda reprimida de vagas nas creches face ao grande número de crianças que aguardam na lista de espera pela respectiva vaga;

Considerando que o bairro Jardim Novo Wenzel foi contemplado através de recursos para construção de uma creche há muito reivindicado pelos moradores locais;

Considerando que a mobilização das crianças que estudam na EM. Luiz Martins Rodrigues Filho, na escolha do nome da creche municipal, veio conscientizar da importância da referida escola no bairro, atendendo aos anseios da população que necessita deixar seus filhos amparados na creche, permitindo aos pais exercerem suas atividades laborais, mantendo o sustento de suas famílias, razão pela qual apresento o presente Projeto de Lei, solicitando a aprovação de meus pares.



CRECHE JD. NOVO WENZEL - FNDE



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 237/2013-REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 237/2013 – PROCESSO Nº 13907-302-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 237/2013, de autoria de todos os nobres Vereadores, o qual denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel "Creche Municipal Caminho da Vida", localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW, no Jardim Novo Wenzel.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

R70 10

Câmara Municipal de Rio Claro

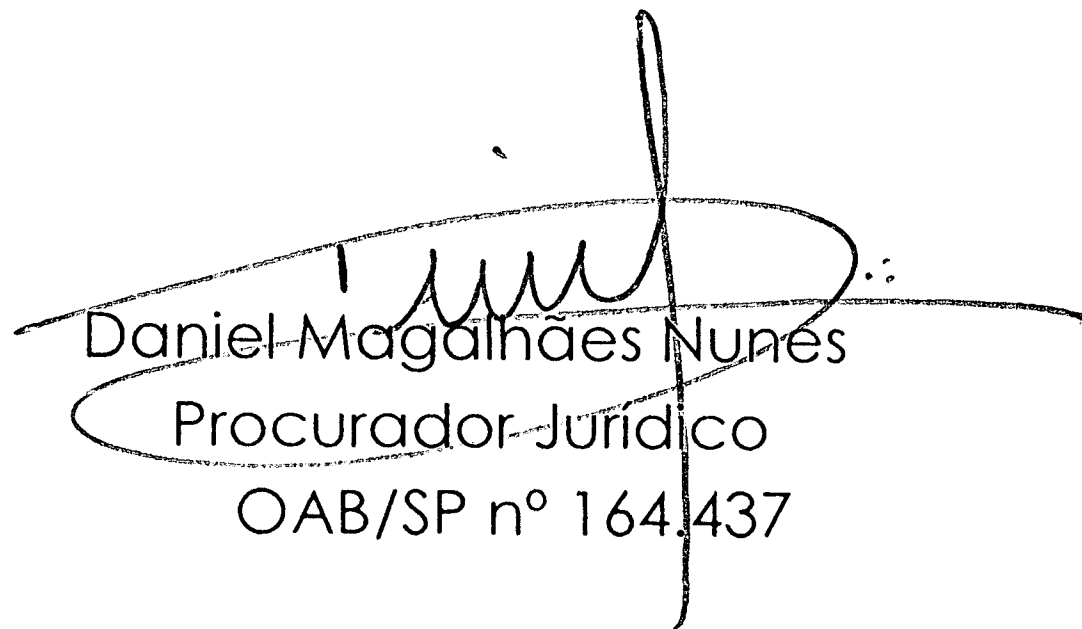
Estado de São Paulo

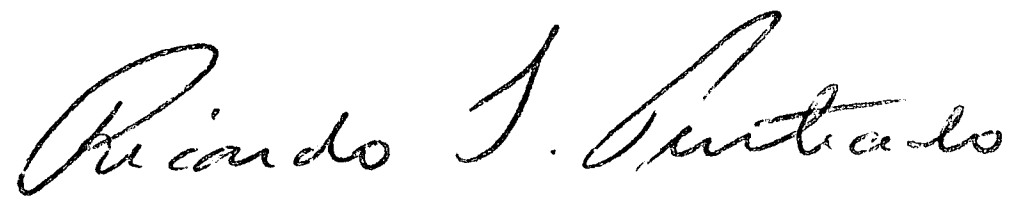
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

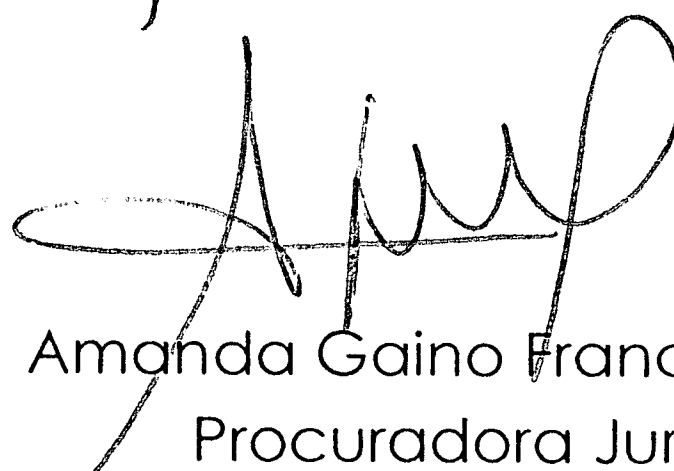
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

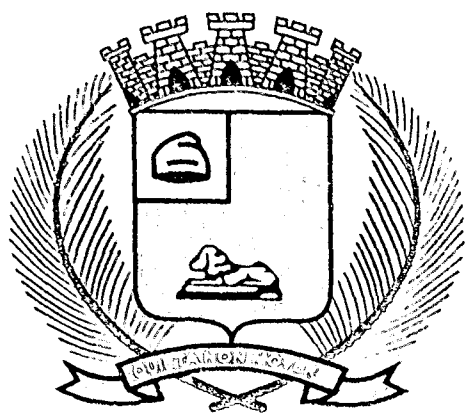
Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 20 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1819/2013

Rio Claro, 24 de Outubro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 237/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Educação, a
Escola Municipal Bom Sucesso/Novo Wenzel não está concluída e dificilmente ficará
pronta no 1º semestre/2014.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO.

Rio Claro - SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 134/2014

(Denomina “Claudio Biscoito”, a Quadra Poliesportiva do CEUs – Centro de Artes e Esportes Unificados da Mãe Preta).

Artigo 1º - Fica denominada “Claudio Biscoito”, a Quadra Poliesportiva do CEUs – Centro de Artes e Esportes Unificados da Mãe Preta.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

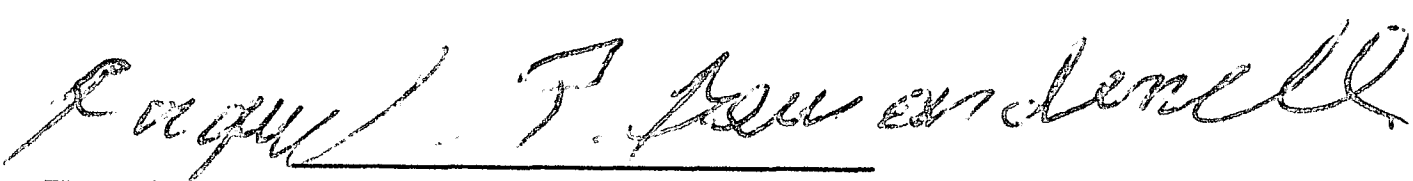
Rio Claro, 28 de abril de 2014.



AGNELO DA SILVA MATOS NETO
-Vereador PT-



JOSE JULIO LOPES DE ABREU
-Vereador PP-



RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
-Vereadora PT-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando a solicitação conjunta de munícipes e movimentos sociais para que este saudoso rio-clarense tenha seu nome lembrado perpetuamente pela comunidade, devido sua belíssima história de prestação de serviços.

Assim sendo, é de se concluir que o presente projeto de lei é pertinente, razão pela qual, merece a aprovação deste distinto Plenário.

**PARECER JURÍDICO Nº 134/2014, REFERENTE PROJETO
DE LEI Nº 134/2014 – PROCESSO Nº 14160-148-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 134/2014, de autoria dos nobres Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto, José Júlio Lopes de Abreu e Raquel Picelli Bernardinelli, o qual denomina de “Claudio Biscoito”, a Quadra Poliesportiva do CEUs – Centro de Artes e Esportes Unificados da Mãe Preta.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

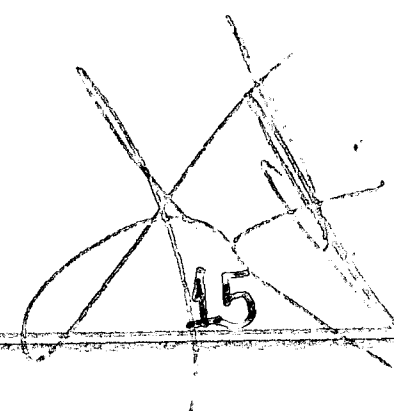
1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, não foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Claudio Biscoito, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência do artigo 296.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

RP



15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Claudio Biscoito, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Quadra Poliesportiva do CEUs, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

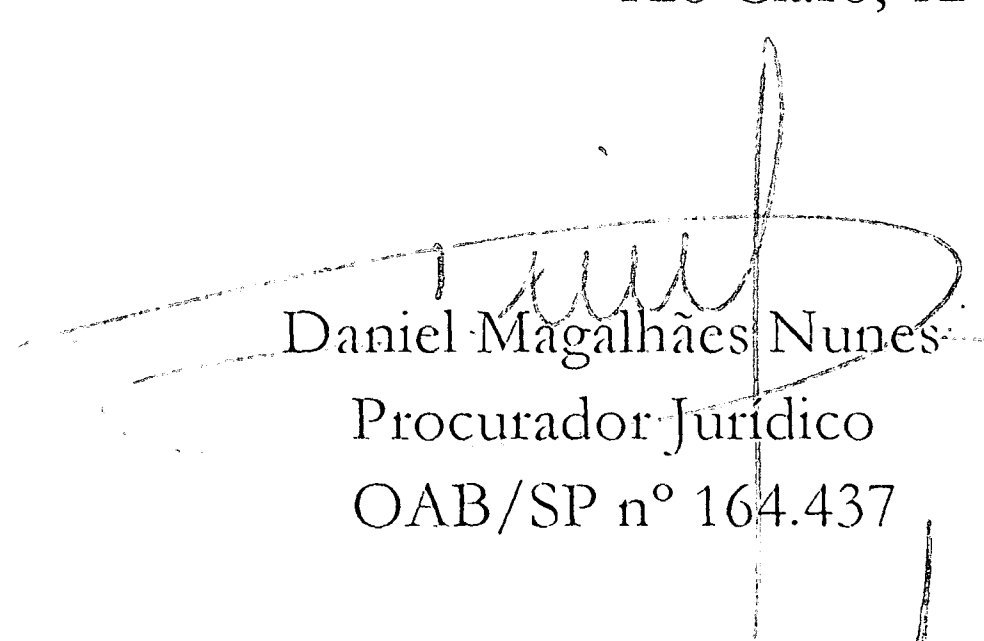
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

Vale ressaltar, que necessário se faz à juntada da Certidão de Óbito e a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída.

Com a resposta afirmando que referida Quadra Poliesportiva do CEUs **não tem denominação, já está devidamente concluída e anexada a certidão de óbito do Sr. Claudio Biscoito**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

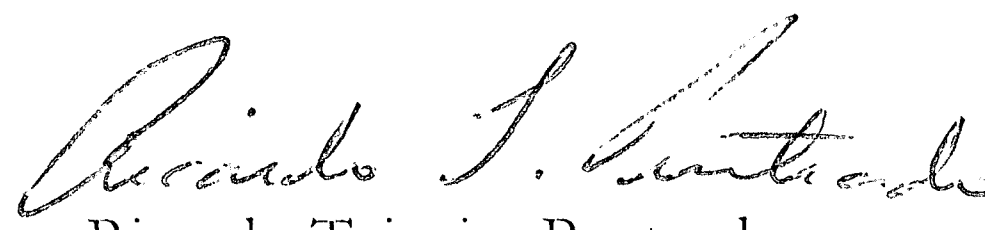
Rio Claro, 12 de maio de 2014.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

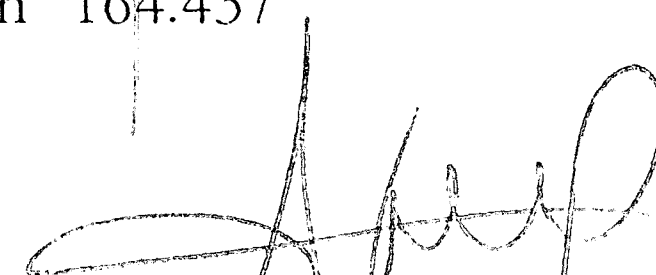
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 136/2014

(Denomina “Fausto Brunini Junior”, a Sala de Cine e Vídeo do CEUs – Centro de Artes e Esportes Unificados da Mãe Preta).

Artigo 1º - Fica denominada de “Fausto Brunini Junior”, a Sala de Cine e Vídeo do CEUs – Centro de Artes e Esportes Unificados da Mãe Preta.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

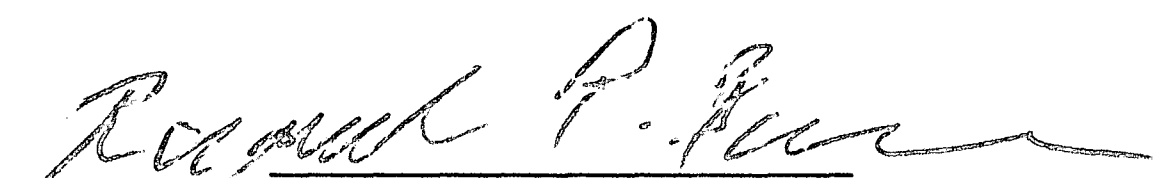
Rio Claro, 29 de abril de 2014.



AGNELO DA SILVA MATOS NETO
-Vereador PT-



JOSE JULIO LOPES DE ABREU
-Vereador PP-



RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
-Vereadora PT-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando a solicitação conjunta de munícipes e movimentos sociais para que este saudoso rio-clarense tenha seu nome lembrado perpetuamente pela comunidade, devido sua belíssima história de prestação de serviços.

Assim sendo, é de se concluir que o presente projeto de lei é pertinente, razão pela qual, merece a aprovação deste distinto Plenário.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 136/2014, REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 136/2014 – PROCESSO Nº 14162-150-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria dos nobres Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto, José Júlio Lopes de Abreu e Raquel Picelli Bernardinelli, o qual denomina de “Fausto Brunini Júnior”, a Sala de Cine e Vídeo do CEUs – Centro de Artes e Esportes Unificados da Mãe Preta.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, não foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Fausto Brunini Júnior, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência do artigo 296.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

Handwritten signature and initials

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Fausto Brunini Júnior, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Sala de Cine e Vídeo do CEUs, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

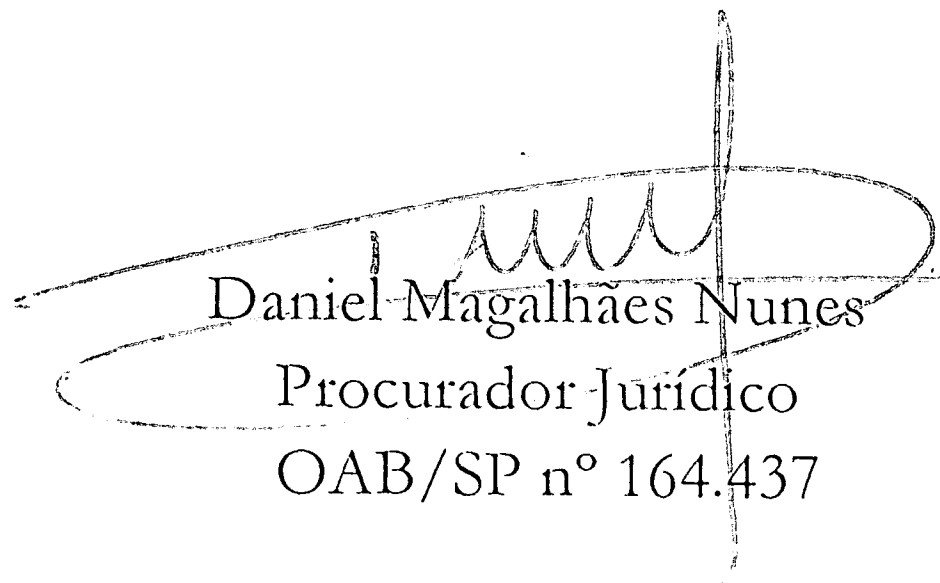
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

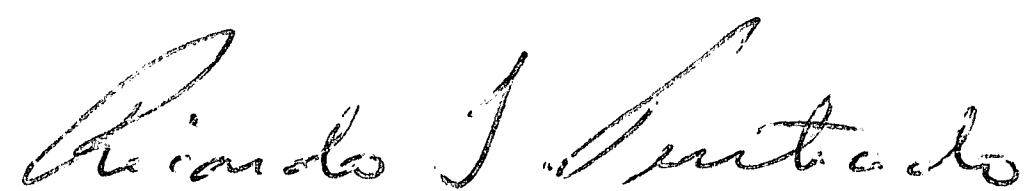
a) Se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

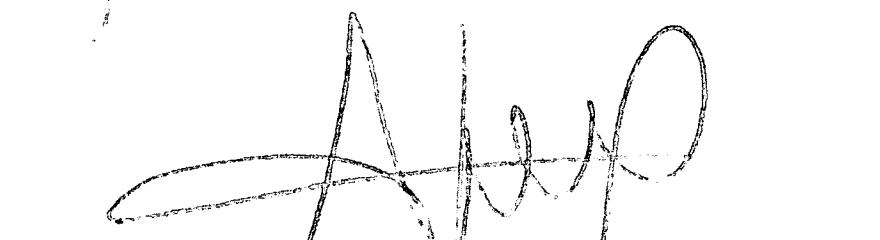
Vale ressaltar, que necessário se faz à juntada da Certidão de Óbito e a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída.

Com a resposta afirmando que referida Sala de Cine e Vídeo do CEUs **não tem denominação, já está devidamente concluída e anexada a certidão de óbito do Sr. Fausto Brunini Júnior**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 12 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

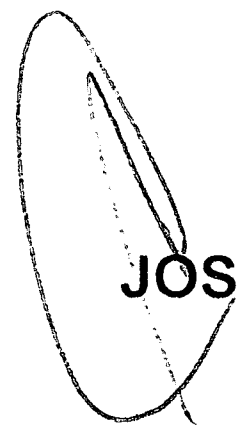
Projeto de Lei Nº 183/2014

(Denomina de “EDSON RAMOS DE LIMA”, o Distrital do Bairro Jardim Panorama, localizado na Avenida 64-PA, com Rua 27).

Artigo 1º - Fica denominado de “EDSON RAMOS DE LIMA”, o Distrital localizado na Avenida 64-PA, com Rua 27 – Bairro Jardim Panorama.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de julho de 2014

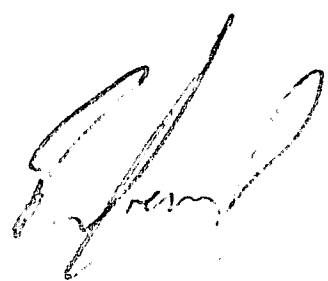


JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)
Vice Presidente
Líder do PP

DECLARAÇÃO

A família do **SENHOR EDSON RAMOS DE LIMA**, representada pelo seu filho Senhor **RONALDO APARECIDO RAMOS DE LIMA**, **DECLARA** que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação de próprio público (Campo de Futebol do Jardim Panorama) através da iniciativa do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)**.

Rio Claro, 15 de Julho de 2014.



RONALDO APARECIDO RAMOS DE LIMA

Edson Ramon de Lima nascido em 04/04/1952, na cidade de Barra Mansa, Rio de Janeiro, onde viveu a maior parte da sua infância.

Passado algum tempo mudou-se para Rio Claro com seu pai José de Lima e sua mãe Francisca Ramon de Lima.

Já na sua adolescência conheceu uma bela moçoila de nome Zule Aparecida Ramon de Lima com quem futuramente veio se casar.

Com o passar dos anos passou a se posturar, mentalmente com seus filhos: Edson Ap. Ramon de Lima, Valdeir Ap. Ramon de Lima, Edna Ap. Ramon dos Santos, Ricardo Ap. Ramon de Lima, Katia Ap. Ramon de Lima, Mônica Ap. Ramon de Lima e Ronaldo Ap. Ramon de Lima, decidindo-se mudar para o bairro Jardim Primavera, onde não tinha muito morador.

Um homem simples de família muito trabalhadora, sempre foi um patriarca. Trabalhador da Beneficência Santa Cruz Ltda, onde desempenha uma grande parte de sua vida.

Ganhou seu papel de destaque no meio esportivo, pelo seu belo futebol que jogava. Jogando pelo time do BHT, fez muitas jogadas, e um em especial João Carlos Ribeiro, um amigo dele sem tempo nem jogadas de time e vizinhos juntos participavam com a multidão do bairro.

Seu amor pelo Billman deu origem dos jogos distantes, onde iam numa fazenda bastante próxima do bairro. Ao passar dos anos seu amor pelo Billman só foi aumentando, e ainda tendo

Meus filhos jogando no Time Alguém Amado, mais.
Esse amigo me lembra em todos os jogos no Famen
um Torcedor especial pela equipe.
E esse Famen de hoje, foi uma pessoa abençoada
por Deus. Nunca me esqueço de alguém que viveu sem
deixar nunca, nunca lembrando por todos
sempre sempre em nossa memória!!

Boa Noite ao Famen de hoje

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 183/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 183/2014, PROCESSO Nº 14231-019-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 183/2014, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "EDSON RAMOS DE LIMA", o Distrital do Bairro Jardim Panorama, localizado na Avenida 64-PA, com a rua 27.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). Assim, se faz necessário a juntada da Certidão de Óbito do homenageado.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

P-183/2014
25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

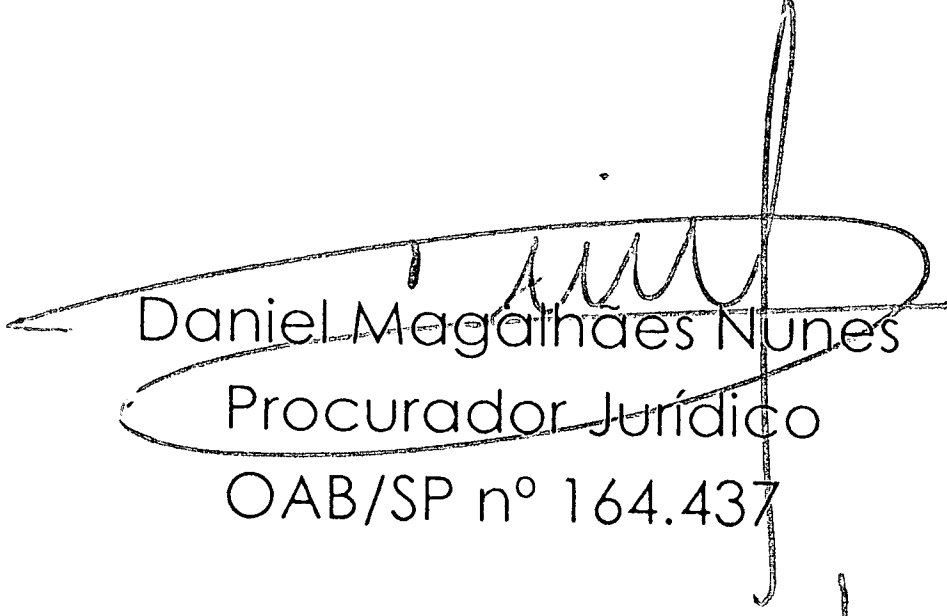
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

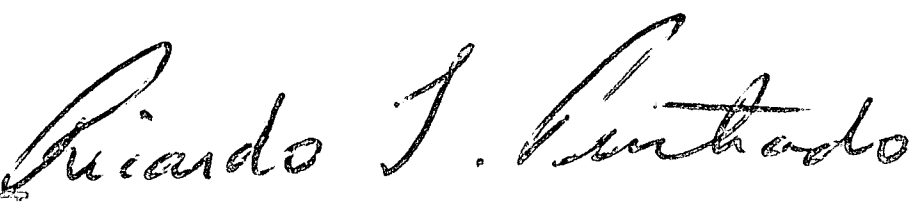
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada via já tem denominação própria e se está devidamente concluída em área pública do Município.

Outrossim, com a resposta afirmando que a via pública em questão não tem denominação, que já está concluída e que pertence ao Município, bem como com a juntada da certidão de óbito do falecido, **o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 06 de agosto de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 1743/14

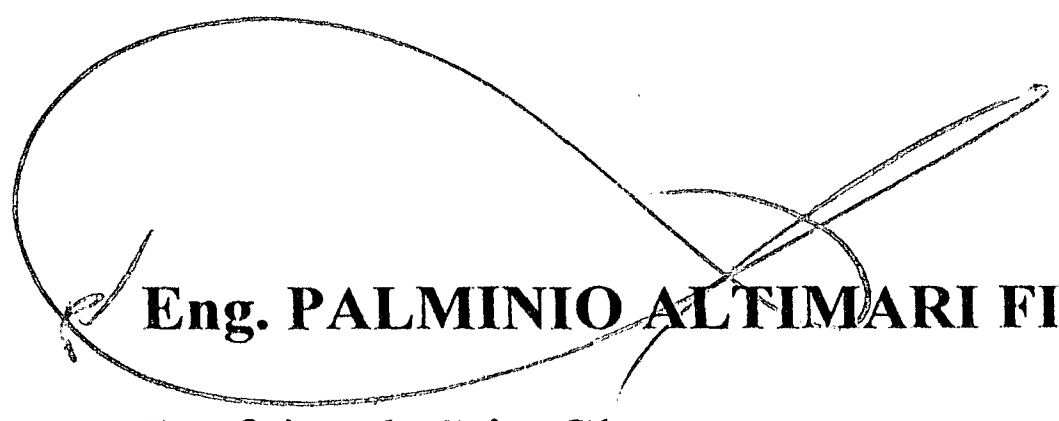
Rio Claro. 31 de outubro de 2014.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 183/2014, conforme informações da Secretaria de Esportes, o referido local trata-se de uma área de lazer do referido bairro e não um Distrital

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro
Valtimir Ribeiro
Chefe de Gabinete

CÂMARA SECRETARIA

09 NOV 2014 09:16

Exmo. Sr.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO

DD. Presidente da Câmara de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 184 / 2014

(Institui o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho.

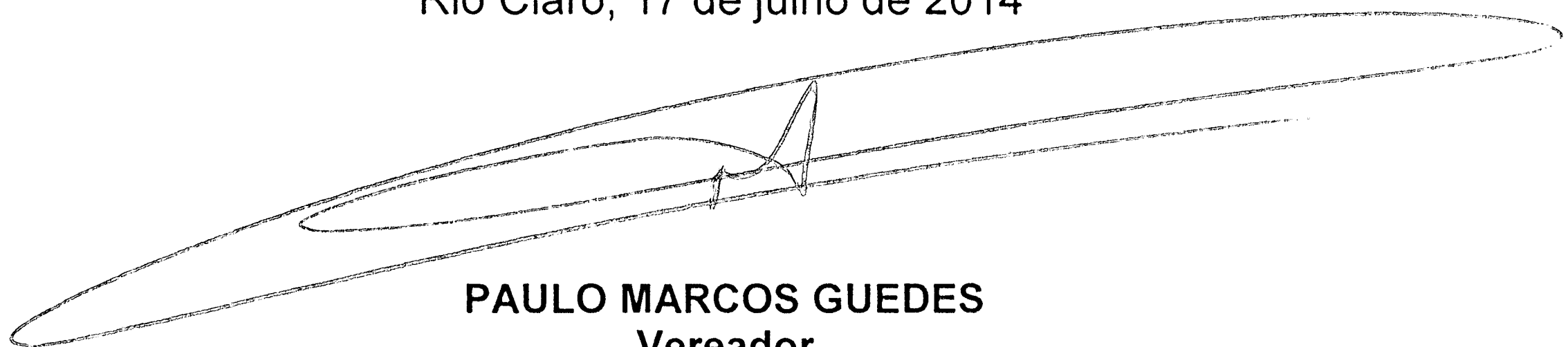
Parágrafo Único – Chácara dos Pretos foi uma área doada em 1850 por Maria Tereza de Jesus ao ex-escravo Alfredo Marques da Mata, que serviu de local de abrigo e residência a várias gerações de negros, mas em 1954 um grupo formado por conhecidas personalidades da cidade, valendo-se da força, coação e chantagem, se apoderaram da área mediante a lavratura fraudulenta de escrituras, tomando-a como usucapiantes, legando aos legítimos proprietários e herdeiros, a miserável e humilhante condição de expropriados.

Artigo 2º - O Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos servirá para homenagear a luta infinda dos herdeiros dos escravos que fazem parte da maior espoliação de terra de negros da história do Brasil e, por isso, merece toda atenção.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de julho de 2014



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 184/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 184/2014 – PROCESSO Nº 14232-020-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 184/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre o dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre o tema, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

X
R 184/2014

Câmara Municipal de Rio Claro

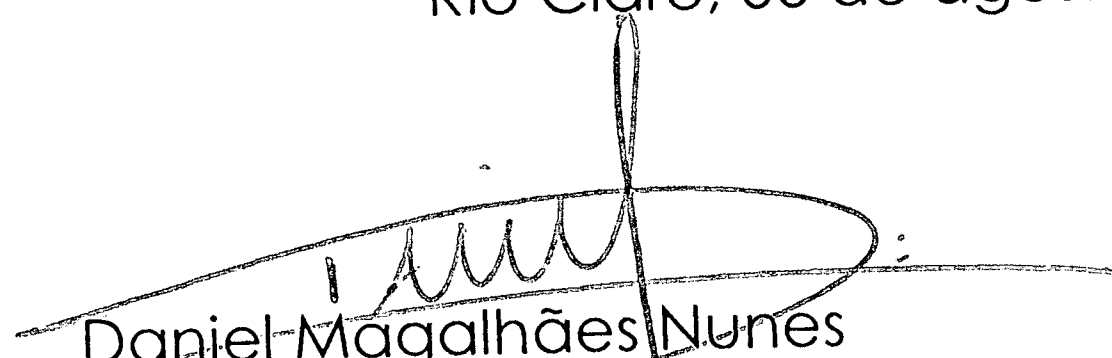
Estado de São Paulo

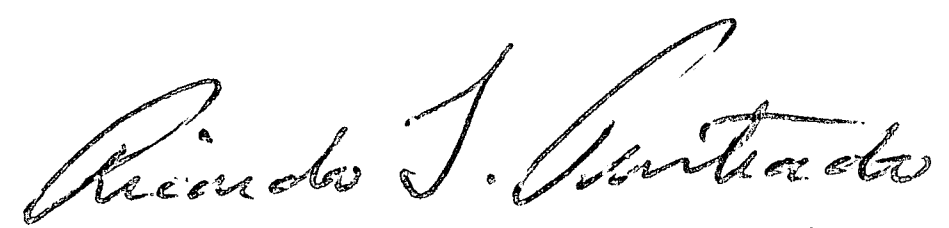
A competência para dispor sobre a matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Além disso, a mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de agosto de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 142/2014

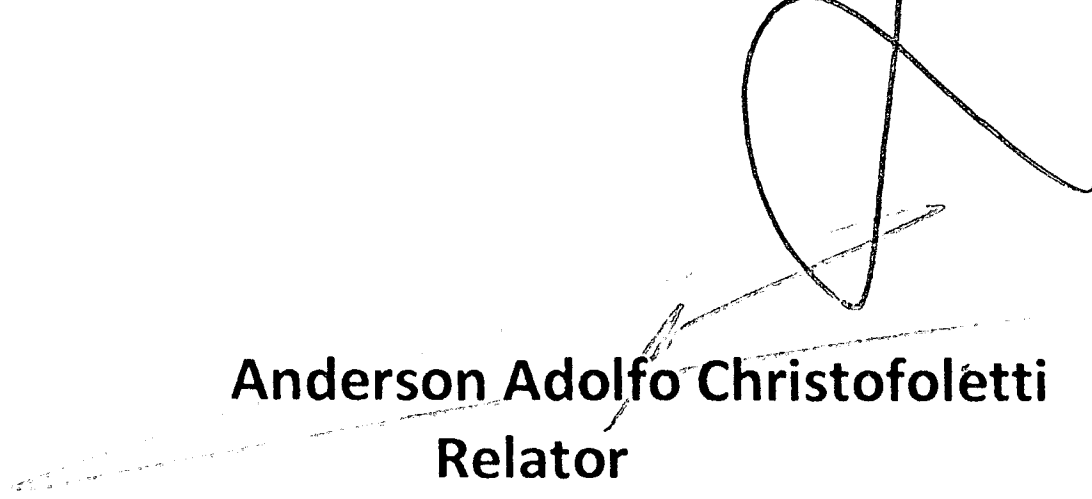
O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Opinamos pela **legalidade** do presente Projeto por encontrar amparo legal no parecer dos Procuradores desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de agosto de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolètti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 093/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

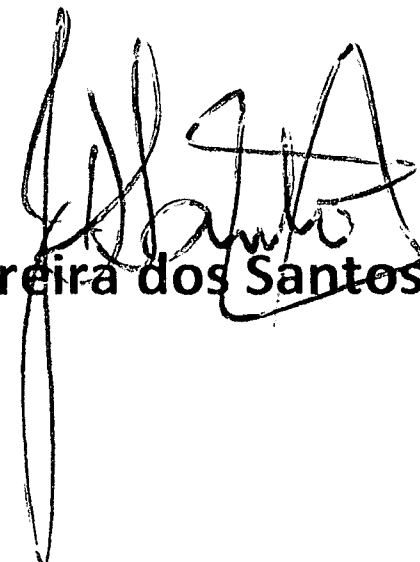
Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de novembro de 2014 .



José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 079/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o “Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos”, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

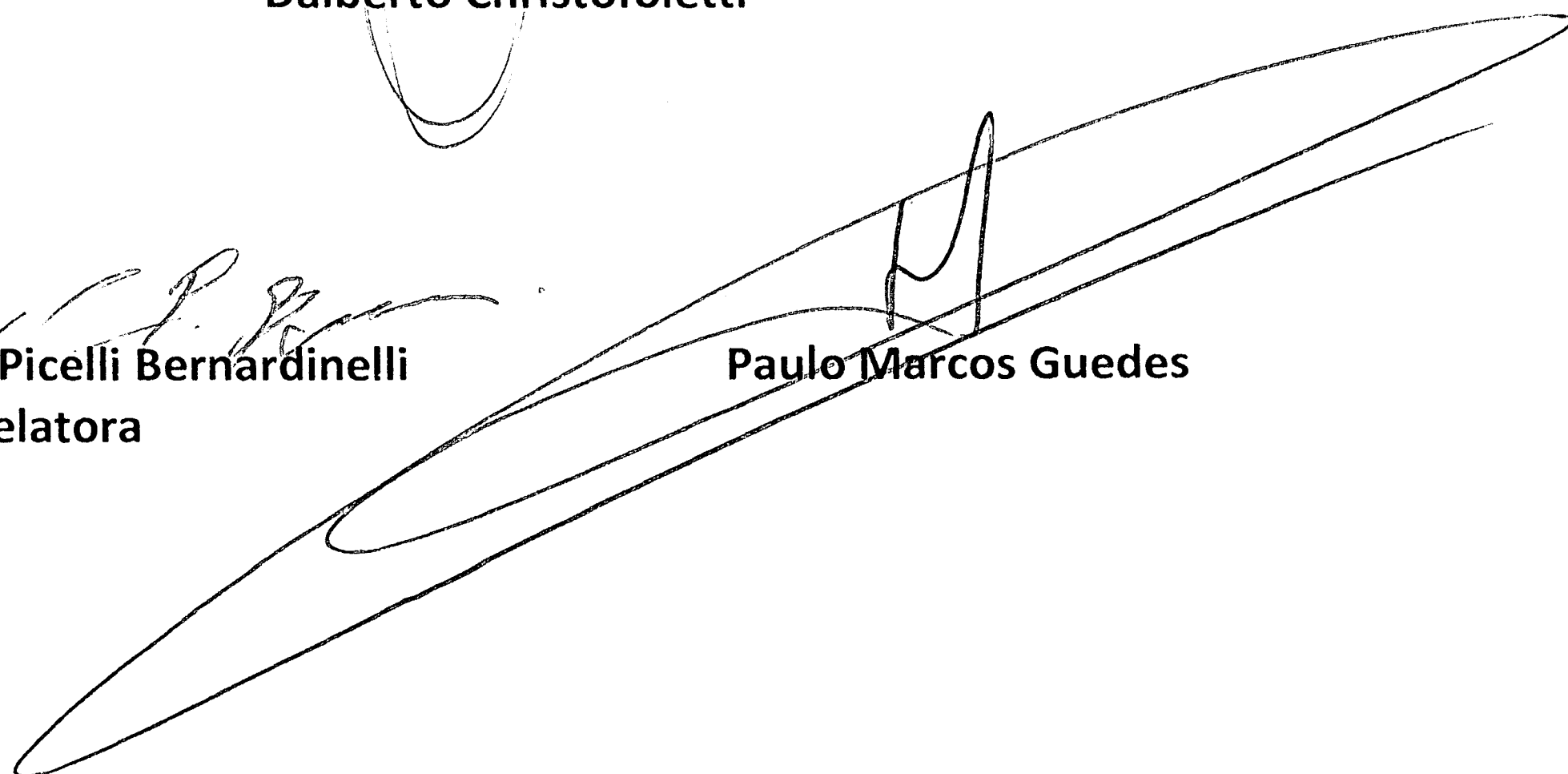
Rio Claro, 13 de outubro de 2014 .



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

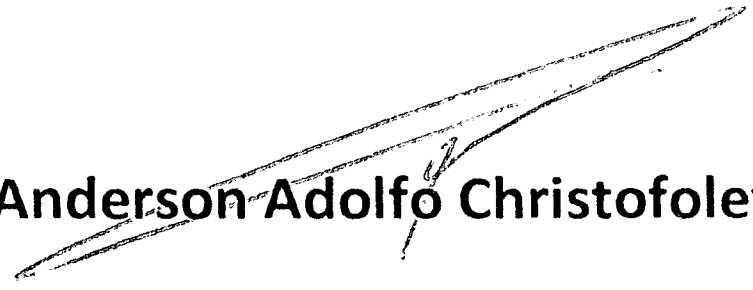
PARECER Nº 011/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o **Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos**, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Referido Projeto vem homenagear a luta infinda dos herdeiros dos escravos que fazem parte da maior espoliação de terras de negros da história do Brasil, os quais foram expropriados por um grupo de personalidades de Rio Claro no ano de 1954, tirando-lhes o direito e humilhando-os.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 18 de setembro de 2014.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES AO PROJETO DE LEI Nº184/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA - O Artigo 3º passa a ser Artigo 4º, e o Artigo 4º passa a ser o Artigo 5º.

2) EMENDA ADITIVA – Acrescentar o Artigo 3º com a seguinte redação:

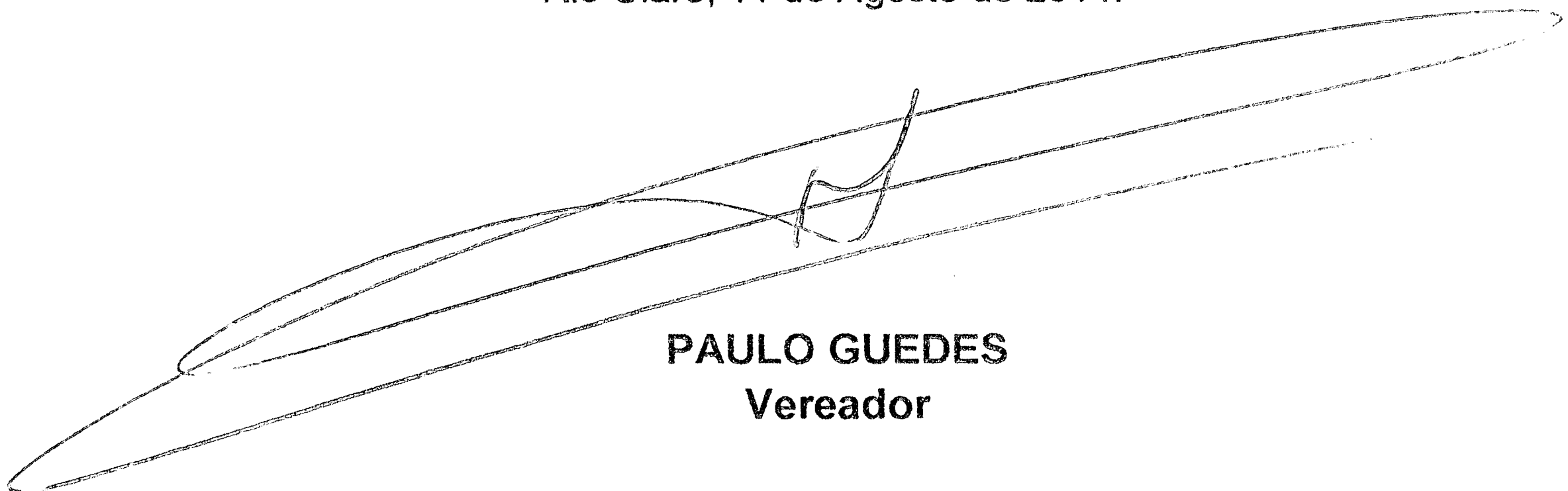
“Artigo 3º - O Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos durante o Dia, preferencialmente em espaços públicos municipais, englobando as seguintes atividades:

I – Feira de Cultura Afro-brasileira de livros, artesanatos e comidas típicas;

II – Oficinas culturais de literatura, danças, contos folclóricos, capoeira e culinária;

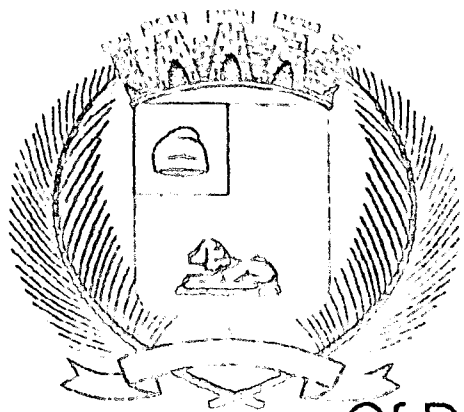
III – Apresentações musicais de grupos de arte popular e folclóricos e grupos de expressão afro em geral.”

Rio Claro, 11 de Agosto de 2014.



PAULO GUEDES
Vereador

11/08/2014 15:15
CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.007/15

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a definição de parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso Município, criando componentes oriundos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

O projeto de lei ainda tem por escopo o intuito de superar um dos principais desafios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, qual seja a integração, no curto período de tempo, de todos os entes federativos para o desenvolvimento de ações coordenadas e harmônicas com o objetivo de, progressivamente, realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada no Município de Rio Claro - SP.

Cumpre-nos ressaltar que a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) tem como principais características a participação social e a intersectorialidade, além dos outros princípios previstos na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cabendo, portanto, a estreita observância desses princípios por essa Edilidade para garantia da legitimidade desta política a nível Municipal e, principalmente, para a consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, cujo objetivo maior é a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada de todas as pessoas que habitam o território brasileiro.

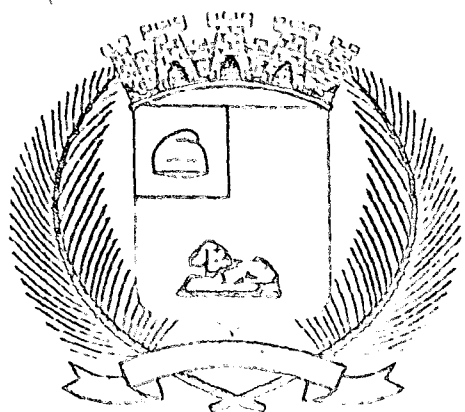
Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, solicitando que o mesmo tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO
13/02/2015



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 017/2015

(Cria os componentes do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências)

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Artigo 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

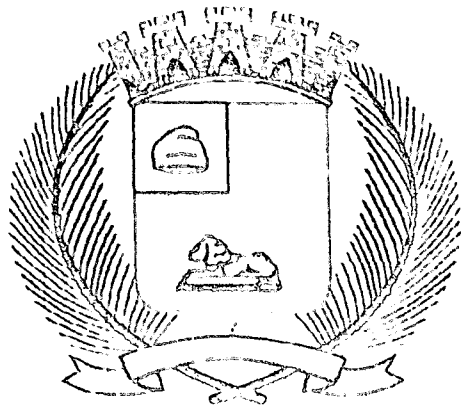
Artigo 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único - A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Artigo 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado,

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Artigo 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Artigo 6º - O Município de Rio Claro - SP deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e Federal e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

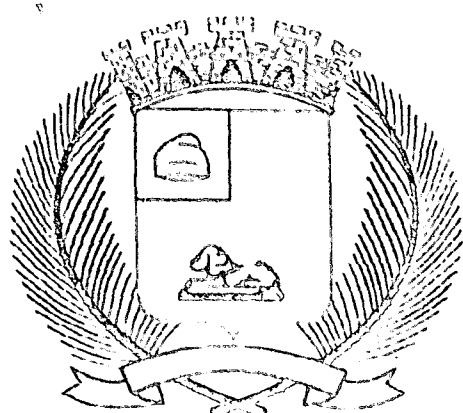
CAPITULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Artigo 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Rio Claro - SP por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Sustentável - COMSEAS serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Artigo 8º - O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 9º - São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEAS Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEAS, órgão vinculado, preferencialmente, à Secretaria Municipal de Ação Social ou outra Secretaria Municipal com competência relacionada à Segurança Alimentar e Nutricional;

III - a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEAS, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3496/04, preservando-se as relações e atos jurídicos estabelecidos sob sua égide.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 17/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 17/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 17/2015, de autoria do Prefeito Municipal Palmínio Altimari Filho, que cria os componentes do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, a competência para propor projeto de lei nesse teor é privativa do poder executivo, isso porque ao impor obrigatoriedade a órgãos da administração, como o de criar a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e regulamentar a mesma por Decreto do Poder Executivo, a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

R. 10 X 40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5.º é bastante claro quando leciona:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. “ (destaque nosso).

Todavia, o artigo 11 do presente projeto de lei revoga especialmente a Lei Municipal nº 3496/2004 (que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS), previsão esta que não pode prosperar, uma vez que tal medida revogaria o Conselho, o que tornaria o projeto inconstitucional.

Vale ressaltar, que o §4º do artigo 4º da Lei Municipal 3496/2004 já contempla que o COMSEAS será instituído através de Decreto Municipal, contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

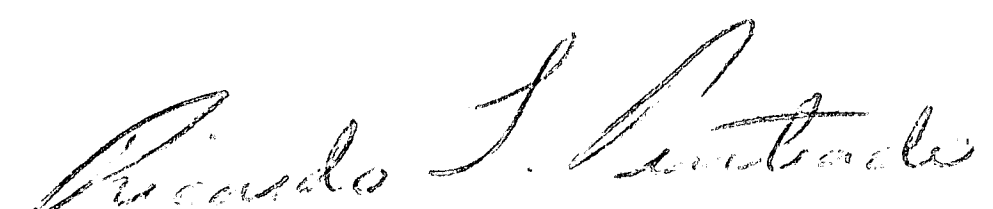
Assim sendo, solicitamos que seja apresentada uma EMENDA MODIFICATIVA para que seja alterado em parte o artigo 11 do presente Projeto de Lei, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade, com a ressalva de que seja apresentada a emenda modificativa acima mencionada.**

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

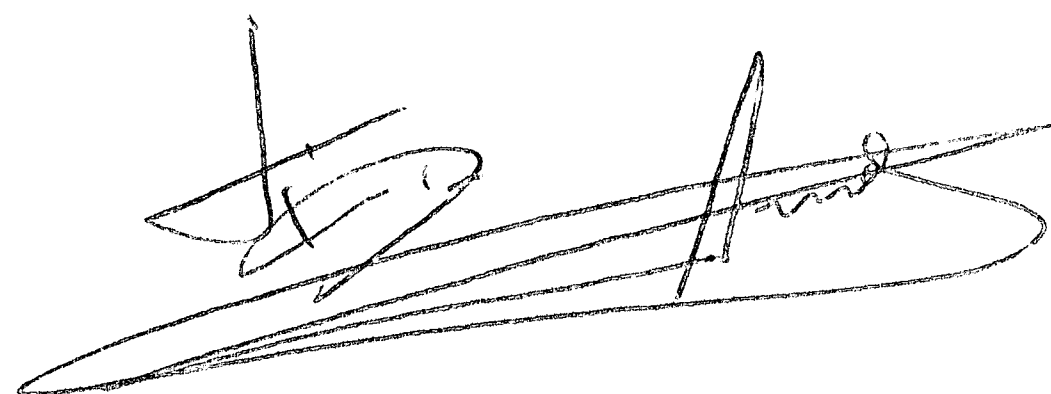
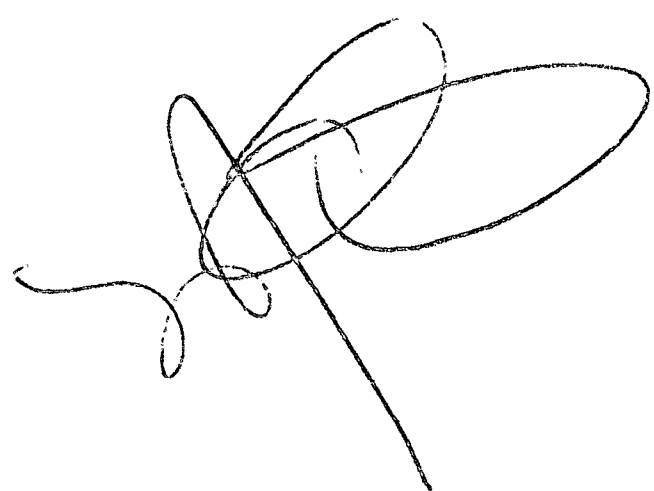
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 017/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Cria os componentes do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2015.



Rozana P. Pereira

Câmara Municipal de Rio Claro

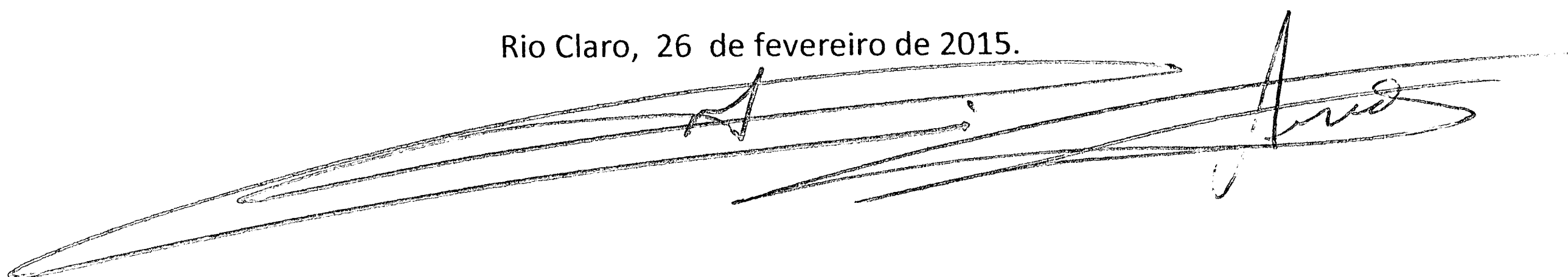
Estado de São Paulo

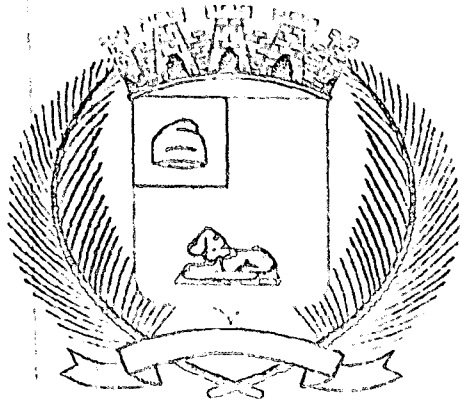
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 017/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – a redação do Artigo 11 passa a ser a seguinte:

“Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several long, sweeping horizontal strokes.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.008/15

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros municipais às entidades socioassistenciais Sociedade Beneficente São João da Escócia e Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil "Princesa Victoria", devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, com caráter permanente e deliberativo.

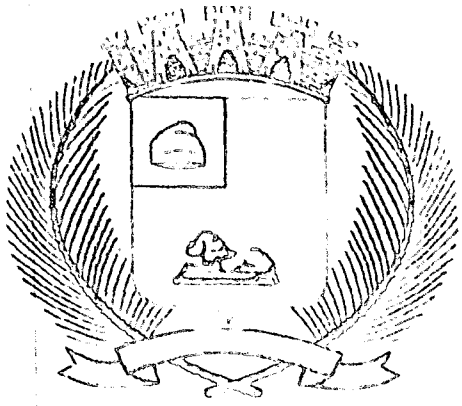
Os recursos a serem transferidos tem por escopo custear os projetos sociais a serem desenvolvidos pelas entidades no exercício de 2015, preponderantemente na área da assistência social, envolvendo as Proteções Sociais, Básica e Especial de Média Complexidade. A execução do objeto deverá obedecer às etapas contidas no Plano de Trabalho, bem como a utilização dos recursos financeiros deverá obedecer aos critérios previamente estipulados no Cronograma Financeiro. As demais condições e obrigações ficam estipuladas no Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual segue anexado a essa mensagem.

Os recursos são oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 2816/96, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 4.210, de 13 de maio de 2011 e serão transferidos por meio da modalidade de Subvenção Social, prevista na Lei nº 4.320/64, com o objetivo de custear as ações inerentes aos respectivos projetos sociais apresentados pelas entidades, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Indubitavelmente, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as entidades ficam obrigadas a prestação de contas de forma detalhada dos recursos recebidos, dentro dos prazos estabelecidos por lei e pela Secretaria Municipal de Ação Social, sob pena de, futuramente, se tornarem impossibilitadas a receber recursos financeiros da Administração Pública Municipal.

Quanto ao período de vigência, faz-se mister salientar que sua retroatividade tem por escopo abarcar todo o período em que efetivamente as entidades fazem uso dos recursos recebidos, já que seus projetos e ações de assistência social visam o atendimento da população de forma contínua.

Nos termos do Artigo 1º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, de modo que suas ações são realizadas por meio da iniciativa pública e da sociedade, in verbis:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

“a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Dispõe ainda, o Artigo 6º-B, da mesma legislação, que as ações inerentes as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, ou seja, formada por unidades estatais de referência (CRAS e CREAS) e por entidades socioassistenciais, devidamente inscritas no CMAS, in verbis:

“as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação”.

E, por fim, consideremos o § 3º, do Artigo 6º-B, da referida legislação, o qual dispõe que:

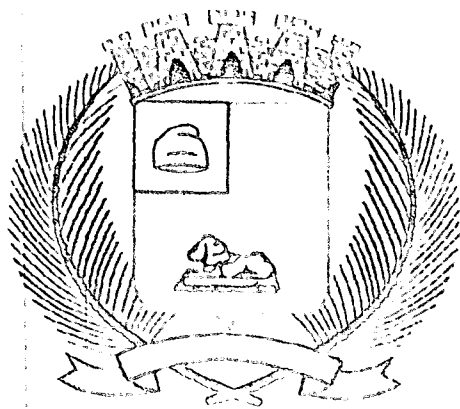
“as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias”.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012/2015

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$389.039,70 (trezentos e oitenta e nove mil trinta e nove reais e setenta centavos) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA / CNPJ 56.399.041/0001-57
R\$110.000,00 (cento e dez mil reais)

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE HABILITAÇÃO INFANTIL
"PRINCESA VICTORIA" / CNPJ 62.481.262/0001-72
R\$279.039,70 (duzentos e setenta e nove mil trinta e nove reais e setenta centavos)

Parágrafo Único - Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação das respectivas unidades orçamentárias:

- 14.01.00 - 08 244 4001 2146 - 3.3.50.43.00 (916) - Proteção Social Especial de Média Complexidade

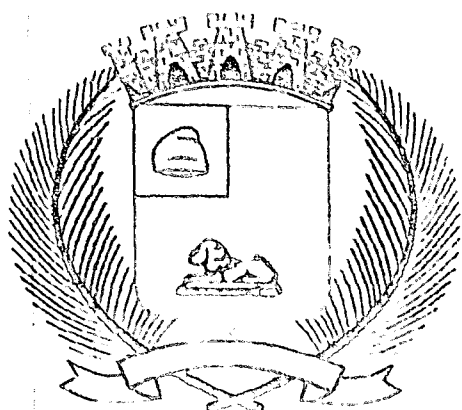
- 14.01.00 - 08 244 4001 2146 - 3.3.50.43.00 (915) - Proteção Social Básica

Artigo 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos partícipes dos Programas de Proteção Social Básica e Especial de Média Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 02 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Artigo 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias improrrogavelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

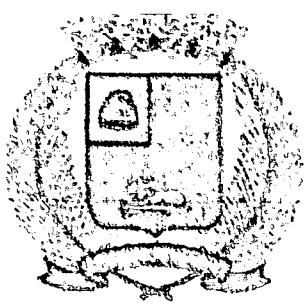
Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Subvenção Social quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados ou prazos de vigência.

Parágrafo Único - Os aditamentos ao Termo de Transferência de Subvenção Social previstos no caput deste artigo ficam limitados até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2015, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Ação Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930

Núcleo Administrativo Municipal - NAM

Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo nº : 073/2015

Origem : Fundo Municipal de Assistência Social

Repassador : Prefeitura Municipal de Rio Claro

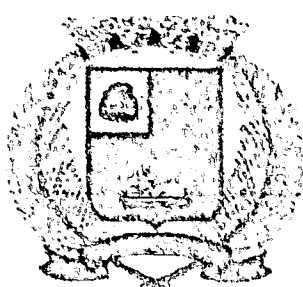
Beneficiário : Sociedade Beneficente São João da Escócia – Casa das Crianças

Projeto Social : Espaço Convivência e Aprendizagem

Termo de transferência de recursos financeiros oriundos do **Fundo Municipal de Assistência Social** e repassados pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, que entre si celebram a **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, com a interveniência da Secretaria Municipal de Ação Social e a **Sociedade Beneficente São João da Escócia – Casa das Crianças**, objetivando a execução do projeto social “Espaço Convivência e Aprendizagem”.

De um lado **Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP**, com sede à Rua 03, nº 945, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.774.064/0001-88, representada neste ato por seu atual Prefeito Municipal, Sr. Palminio Altimari Filho, portador do RG nº 8.656.950-8 e do CPF nº 036.653.508-08, doravante designado simplesmente **Prefeitura**, por meio da **Secretaria Municipal de Ação Social**, neste ato, representada pela sua Secretária Municipal, Sra. Luci Helena Wendel Ferreira, portadora do RG nº 5.659.151-2, e do CPF/MF nº 820.989.998-87.

De outro lado a **Sociedade Beneficente São João da Escócia – Casa das Crianças**, entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 56.399.041/0001-57, localizada à Rua 12, nº 221, bairro Consolação, Rio Claro - SP, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, neste ato representado por seu atual Presidente, Sr. Antonio Gilmar dos Santos, portador do RG nº 7.533.121-4, e CPF nº 779.620.288-15, doravante designada simplesmente **Entidade**, celebram o presente Termo de Transferência de Subvenção Social, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante a estipulação das seguintes cláusulas e condições.



Secretaria Municipal de Ação Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930

Núcleo Administrativo Municipal - NAM

Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011), artigos 1º, 6º, §2º, 6º-B e seu respectivo §3º, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Por sua vez, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela LOAS. As Proteções Sociais, Básica e Especial, deverão ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitadas as especificidades de cada ação, sendo que as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos pela LOAS, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, repassados pela **Prefeitura**, na modalidade de subvenção social, prevista na Lei nº 4.320/64, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes ao Projeto Social denominado “Espaço Convivência e Aprendizagem”, executado pela **Entidade**, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Plano de Trabalho, Projeto Social, Cronograma Financeiro e demais documentos que constituem parte integrante desse instrumento. Constante da Proteção Social Básica, o projeto social visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, sendo vedada a utilização do recurso para a execução de obras, aquisição de imóveis e instalações, equipamentos, material permanente e demais atividades que se enquadrem como despesa de capital.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. Compete a **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social: